



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, DE 2011.

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da saúde pública e o programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Saúde Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Saúde Pública, para atuação em situações de emergências e de agravamento de casos de saúde, em qualquer região do País, ao qual poderão voluntariamente aderir os entes federativos interessados, por meio de atos formais específicos.

Parágrafo único: A Força Nacional de Saúde Pública será formada por servidores civis dos entes federados da área de saúde e militares especializados e treinados em atendimento às vítimas de desastres.

Art. 2º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades de serviços imprescindíveis à preservação da saúde pública.

Art. 3º A cooperação federativa de que trata o art. 2º desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Saúde Pública.

Parágrafo único - As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 2º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I- identificação do objeto;
- II- identificação de metas;
- III- definição das etapas ou fases de execução;
- IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V- cronograma de desembolso;
- VI- previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII- especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 6º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Saúde Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 2º desta Lei.

Art.7º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista em Lei.

Parágrafo único: A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores, enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Saúde Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e, não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

Art. 8º A cargo do Ministério da Saúde será mantido atualizado cadastro nacional de profissionais de saúde treinados de modo padronizados segundo os preceitos internacionais de atendimento às vítimas de desastres.

Art. 9º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Saúde Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 10. As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de Lei tem como objetivo primordial criar a Força Nacional de Saúde Pública com o escopo de, em situações emergenciais e de catástrofes, ocorridas em qualquer parte do nosso País, propiciar mobilização de recursos materiais e de um contingente de profissionais qualificados e treinados, para atuação eficiente em defesa da saúde pública.

Considerando-se, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art.196 CF/88;

Considerando-se, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, de acordo com o art.197 da Carta Política;

Considerando-se, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes elencadas no art. 198 da constituição, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais nºs 29 de 2000; 51 de 2006; e 63 de 2010;

Considerando o disposto no art. 241 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998, que permite a União firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoa e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com espeque nas disposições constitucionais mencionadas e, levando-se em conta que no Estado Democrático de Direito, a saúde representa um pilar fundamental em prol da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida de toda a coletividade, neste prisma tem-se pois, a suma importância da criação da Força Nacional de Saúde Pública.

Com a criação da Força Nacional de Saúde Pública, em caso de emergência e de situações catastróficas causadores de danos à saúde pública, poderá haver maior agilidade na mobilização e convocação de recursos materiais e humanos de atendimento médico-hospitalar, farmacêutico e laboratorial em qualquer parte do País.

A Força Nacional de Saúde Pública será formada por servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, atuando em situações de emergência e de calamidade que afetem a saúde pública em qualquer região do País, por meio de um contingente de profissionais da área de saúde devidamente treinados para atuar em situações preventivas e emergenciais.

Em face da grande relevância do presente projeto de Lei em prol da saúde pública do nosso país, conto com a sensibilidade dos nobres Pares e conclamo-os à sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000**

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010**

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.